



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424042

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.504

Agravo de Instrumento Processo nº 2096374-73.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, contra r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cc restituição de valores pagos indevidamente, que lhe move Manzoli Representações Comerciais Ltda. ME, que deferiu tutela de urgência.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

(...)

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

A probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, que evidenciam a relação contratual entre as partes e o pedido de cancelamento realizado pelo autor. Ademais, observa-se que a exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento do contrato encontra óbice na decisão proferida na ação civil pública nº0136265-83.2013.4.02.5101, a qual declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS.

Referida decisão judicial, que possui efeitos erga omnes, reconheceu a abusividade da exigência do aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento de contratos de planos de saúde coletivos, por considerar que tal condição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coloca o contratante em posição de desvantagem e viola o direito de liberdade de escolha do consumidor de buscar planos mais vantajosos ofertados no mercado.

Em cumprimento à decisão judicial, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, que revogou expressamente o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, que previa a necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento dos contratos.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem adotado entendimento firmemente consolidado no sentido da ilegalidade da cobrança de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento de contratos de planos de saúde, conforme evidenciado nos acórdãos juntados aos autos, dentre os quais destacam-se:

“PLANO DE SAÚDE Rescisão de contrato Cláusula contratual expressa que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias Sentença que acolheu a pretensão inicial para reconhecer a nulidade da cláusula de aviso prévio e declarar a nulidade do débito. Irresignação da ré, sob o fundamento de que a referida cláusula é válida Não acolhimento Invalidez da multa ante o reconhecimento da nulidade do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, declarada na ação civil pública nº.0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes" Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1107513-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. Embargos à execução. Recurso interposto pela embargada em face de sentença que julgou o pedido procedente, determinando que a execução prossiga apenas em relação à prestação vencida em dezembro de 2018. Insistência na possibilidade de cobrança das duas mensalidades seguintes. Nulidade do dispositivo que respaldava a cláusula contratual de aviso prévio de sessenta dias reconhecida no julgamento da ação civil públican.0136265-83.2013.4.02.5101. Revogação pela Resolução 455/ANS. Cobrança inviável após a data de cancelamento do plano. Parcelas inexigíveis. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.38020). (TJSP; Apelação Cível 1007225-81.2020.8.26.0704; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021).

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, uma vez que o autor já teve seu nome incluído indevidamente em cadastro de inadimplentes, conforme demonstram os documentos juntados, o que lhe acarreta sérios prejuízos à sua atividade empresarial e à sua reputação creditícia.

Não vislumbro, por outro lado, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso ao final seja julgada improcedente a demanda, poderá a requerida realizar a cobrança dos valores que entende devidos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Determinar a inexigibilidade dos débitos referentes ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento do contrato, cessando os pagamentos a partir da data da solicitação de cancelamento;

2. Determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos referidos débitos ou, caso já tenha realizado a inclusão, proceda à exclusão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidindo a multa em cada dia em que o nome do autor permanecer indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado diretamente pela parte autora à requerida, para conferir maior celeridade ao cumprimento da decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a improbabilidade da celebração de acordo, nos termos do art. 139, incs. II e VI, do Código de Processo Civil.

As partes, contudo, podem apresentar proposta de acordo a qualquer tempo, judicial ou extrajudicialmente.

1) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), observando-se os arts. 246, 247 e 695 do Código de Processo Civil, via carta/mandado/porta/carta precatória (fica a parte autora intimada para recolher previamente as custas, ressalvada a gratuidade judiciária), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias, manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, pois presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas.

2) Decorrido o prazo sem contestação, certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, querendo, especificar provas no prazo de 5 dias. Eventual requerimento deverá ser fundamentado com menção específica ao(s) fato(s) probando(s) e justificativa da necessidade, sob pena de indeferimento.

3) Apresentada contestação, certifique-se a tempestividade e intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em) em 15 dias sobre documentos juntados com a contestação, preliminares, prejudiciais de mérito ou arguições de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito.

Autorizo a citação da(s) parte(s) requerida(s) nos endereços futuramente informados nos autos, na hipótese de não localização no endereço informado.

A íntegra deste processo, que tramita eletronicamente, poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acessar o site www.tjsp.jus.br, informar o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Este despacho valerá como mandado, carta, termo, ofício, carta precatória e alvará, a autenticação eletrônica lhe confere originalidade para todos os efeitos legais.

Intimem-se.” (A propósito, veja-se fls. 111/115 da origem)

Diz a agravante que a r. decisão agravada merece reforma, pois não se fazem presentes na espécie, os requisitos constantes do art. 300, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a parte agravada não instruiu a ação de origem, com cópia da proposta de contratação e condições gerais do seguro saúde firmado entre as partes, de modo a demonstrar os limites estabelecidos.

Assevera que o Juízo a quo não observou o quanto dispõe o art. 7º, do CPC.

Faz menção a jurisprudência que entende possível postergar a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório.

Alega, ainda, que o contrato de seguro saúde é regulado pela Lei 9.656/1998 e Normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Outrossim, a Cláusula 26, item 26.3 das Condições Gerais informa a respeito da responsabilidade da parte agravada pelo pagamento das mensalidades.

Outrossim, as cláusulas 26, 26.2, 26.3, 26.8, 26.11, 26.12 e 31, itens 31.1 e 31.1.1, 31.3 e 31.3.1, 31.3.2, 31.3.3, 31.3.4 e seguintes, dispõem sobre o pedido de cancelamento, pagamento das mensalidades e as consequências da não quitação.

Anota que a parte agravada teve plena ciência de todas as disposições contratuais, inclusive daquelas relativas ao cancelamento do contrato.

Na qualidade de estipulante, tem a obrigação de efetuar o pagamento da multa rescisória e das mensalidades relativas ao período de 60 dias de aviso prévio, que antecedem a rescisão.

Assevera que a cobrança da multa por cancelamento antecipado não foi abusiva, injusta ou ilegal, mas, sim, fundada em contrato e no art. 17, da Resolução Normativa 195/2009, da ANS.

Considerando que todas as condições estabelecidas no contrato firmado entre as partes têm amparo na legislação e normativos aplicáveis à espécie, inclusive Código de Defesa do Consumidor, pugnou a parte agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para revogar os efeitos da tutela de urgência deferida.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 20/21).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Este recurso não pode ser conhecido.

Como se depreende da ação de origem, a pretensão deduzida pela parte agravada envolve a discussão das cláusulas do contrato coletivo empresarial, envolvendo plano de saúde.

Portanto, dúvida não há de que a competência para julgamento deste recurso, é da C. Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, face ao disposto no art. 5º, I, 23, da Resolução nº 623/2013.

Veja-se:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas.

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.23- Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato coletivo empresarial de plano de saúde. Cancelamento unilateral pela contratante. Pretensão da seguradora ao recebimento do valor do aviso prévio previsto em contrato. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Competência recursal. Matéria afeta à competência da primeira subseção de direito privado. Intelecção da Resolução 623/2013 do TJSP, art. 5º I23. Competência declinada. Recurso não conhecido. Determinação de remessa dos autos a uma das câmaras integrantes da Primeira Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 1000745-62.2023.8.26.0161; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória de rescisão contratual de plano de saúde cumulada com inexistência de débito. Alegação da autora de cobrança indevida de mensalidades relativas ao período de aviso prévio de 60 dias. Discussão relacionada ao contrato. Competência da Subseção I de Direito Privado deste E. Tribunal (1ª à 10ª Câmaras). Determinada a redistribuição. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1128667-12.2022.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Com tais considerações, **não conheço deste recurso e determino sua redistribuição a uma das C. Câmaras da C. 1ª. Subseção de Direito Privado.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator